



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.069, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte e outros)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar expressa a utilização da receita de arrecadação de multa na despesa que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-915/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 25/03/2020 22:48

PL n.1069/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar expressa a utilização da receita de arrecadação de multa na despesa que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui o §3º e o §4º ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 320.....

§3º Em caráter excepcional, 35% da receita de que trata o caput do presente artigo deverá ser destinado à área de saúde pública do respectivo ente federativo arrecadador.

§4º A destinação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, perdurará enquanto vigor o prazo estabelecido pelo Decreto do Congresso Nacional que reconheceu o estado de calamidade pública.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, de maneira que, cinco por cento desta arrecadação será depositada, mensalmente, na conta do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

É cediço a sensação de punição que os cidadãos brasileiros sofrem não pela multa de trânsito em si, do contrário, esta sensação se desenvolve a partir da verdadeira falta de transparência por parte de muitos Estados acerca dos gastos destes recursos perante a população.

Ademais, o próprio artigo 302 da Lei 9.503/1997, conhecidamente como Código de Trânsito Brasileiro – CTB, é genérico na destinação dos recursos, dando margem ao emprego desta verba arrecadada diretamente do bolso do cidadão em muitos “programas e aplicações” que a própria sociedade comumente contesta, ou seja, muitas vezes não estas receitas não são revertidas em efetiva melhoria do trânsito das milhares de cidades brasileiras, pelos respectivos entes gestores.

Neste sentido, considerando a situação que o Brasil atualmente está atravessando, com o surto do COVID-19 (coronavírus), que assola o mundo, conforme declaração de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde (OMS), estima-se que esta situação de verdadeira CALAMIDADE PÚBLICA que o País enfrenta, conforme Decreto do Congresso Nacional, em que se prevê que o Estado deverá custear bilhões de reais para conter a infecção e o tratamento de saúde dos cidadãos, além de medidas socioeconômicas imediatas, cujos resultados pessimistas se impõem com o momento, é de suma importância que tais recursos sejam apontados para contribuir no combate à pandemia, como forma de contribuir com recursos para o seu enfrentamento.

Assim, diante do que foi exposto, bem como da situação extremamente peculiar e dramática que alguns Países estão vivendo, e que as autoridades Brasileiras e os próprios cidadãos vem adotando como medidas para enfrentar a PANDEMIA do COVID-19, é de extrema importância que seja aprovada a presente

proposição, em caráter de urgência, visto que são fartas as receitas de multas de trânsito arrecadadas pelos entes federativos competentes, devendo parte ser destinada à área de SAÚDE pública do respectivo ente federativo arrecadador para que seja aplicado diretamente em ações de combate e enfrentamento.

Por fim, rogo a aprovação de todos os pares à presente proposição e que ora apresento, em caráter de urgência.

Sala das Sessões, em de de 2020.



PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: [\(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017\)](#)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.724, de 4/10/2018\)](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
